



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003931/2001-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria PIS/PASEP - FALTA DE RECOLHIMENTO - BASE DE CÁLCULO
Recorrente BLUE TREE HOTELS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

PAF - CONCOMITÂNCIA.

A discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição, salvo nos casos em que a matéria suscitada na impugnação ou recurso administrativo, se prenda a competências privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa, como é o caso da decadência e dos efeitos da exigibilidade do crédito tributário constituído através do lançamento em face de liminar, e dos consectários lógicos do seu inadimplemento, como é o caso da multa e dos acréscimos moratórios consubstanciados no referido lançamento (arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foram objeto da segurança.

PAF - RECURSO DE OFÍCIO - SUCUMBÊNCIA INFERIOR À ALÇADA REGIMENTAL - COISA JULGADA ADMINISTRATIVA

Embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente à glosa de certos créditos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, é incabível o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

PIS/PASEP - FALTA DE RECOLHIMENTO - RECOLHIMENTOS ESPONTÂNEOS ANTERIORES AO LANÇAMENTO - LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.

Escoimado o lançamento dos recolhimentos espontaneamente efetuados antes do início da ação fiscal, bem como das respectivas multas, deve ser mantida a r. decisão, se na fase recursal, a recorrente não apresentou nenhuma evidencia

concreta e suficiente para descaracterizar as exigências do lançamento mantidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso em face da concomitância. Na parte conhecida deu-se provimento nos termos do voto do relator

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Moraes Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior, Leonardo Mussi da Silva (Suplente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 860/863) contra o v. Acórdão DRJ/CPS nº 7.846 de 01/12/04 constante de fls. 833/839 exarada pela 5ª Turma da DRJ-Campinas - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem julgar “procedente em parte”, o lançamento original de PIS/PASEP (MPF nº 0812100/01057/01 fls. 256/268), notificado em 30/07/01 (fls. 265), no valor total de R\$ 251.377,67 (PIS R\$ 152.997,17; e Juros R\$ 98.380,50), que acusou a ora Recorrente de falta ou insuficiência de recolhimento da PIS no período de 31/01/97 a 31/12/00, lavrado com exigibilidade suspensa em razão medida liminar concedida no MS nº 1.999.61.00.024428-1 pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal de São Paulo.

Depois de consignar que a impugnação era tempestiva preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, r. decisão de fls. 833/839 da 5ª Turma da DRJ-Campinas - SP, houve por bem julgar “procedente em parte”, o lançamento original de PIS/PASEP, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2000

Ementa: PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Na vigência da Lei nº 9.718, de 1998, as receitas financeiras da

pessoa jurídica integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTOS RECOLHIDOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido o recolhimento integral do valor devido, conforme determinado por lei, descabe o lançamento de ofício. Comprovado pela contribuinte o recolhimento do tributo, previamente à ação fiscal, excluem-se do Auto de Infração os valores lançados indevidamente.

Lançamento Procedente em Parte”

Em decorrência da r. decisão supra citada excluiu do lançamento original os valores dos tributos exigidos com duplicidade de base de cálculo já incluídas no faturamento da Recorrente, conforme demonstrativo dela constante, na seguinte conformidade:

P.A.	Lançado	Excluído	Mantido
Jan/1997	6.568,70	6.568,70	0,00
Fev/1997	5.683,37	5.683,37	0,00
Mar/1997	4.075,65	4.075,65	0,00
Abr/1997	3.852,60	3.852,60	0,00
Mai/1997	3.330,87	3.330,87	0,00
Jun/1997	3.334,13	3.334,13	0,00
Jul/1997	5.913,24	5.913,24	0,00
Ago/1997	3.801,85	3.801,85	0,00
Set/1997	4.617,81	4.617,81	0,00
Out/1997	4.617,81	4.617,81	0,00
Nov/1997	5.311,22	5.311,22	0,00
Dez/1997	6.480,67	6.480,67	0,00
Jan/1998	9.436,04	9.436,04	0,00
Fev/1998	8.461,46	8.461,46	0,00
Mar/1998	7.130,63	7.130,63	0,00
Abr/1998	7.191,62	7.191,82	0,00
Mai/1998	7.046,67	7.046,67	0,00
Jun/1998	6.841,30	6.841,30	0,00
Jul/1998	10.159,22	10.159,22	0,00
Ago/1998	6.760,67	6.760,67	0,00
Set/1998	5.878,11	5.878,11	0,00
Out/1998	6.850,85	6.850,85	0,00
Nov/1998	7.767,49	7.767,49	0,00
Dez/1998	4.819,39	4.819,39	0,00
Jan/1999	0,00	0,00	0,00
Fev/1999	76,79	62,71	14,08
Mar/1999	172,63	148,97	23,66
Abr/1999	86,16	71,45	14,71
Mai/1999	156,78	150,33	6,45
Jun/1999	228,19	218,96	9,23
Jul/1999	157,35	154,26	3,09
Ago/1999	193,39	184,97	8,42
Set/1999	265,83	258,53	7,30
Out/1999	188,35	188,34	0,01
Nov/1999	178,59	178,50	0,00
Dez/1999	281,07	222,55	58,52
Jan/2000	125,00	123,51	1,49
Fev/2000	2.895,58	117,06	2.778,52
Mar/2000	0,00	0,00	0,00
Abr/2000	153,62	153,62	0,00
Mai/2000	167,40	167,40	0,00
Jun/2000	1.466,06	206,71	1.259,35
Jul/2000	103,90	103,90	0,00
Ago/2000	208,74	208,73	0,01

Set/2000	219,49	219,40	0,00
Out/2000	172,24	166,86	5,38
Nov/2000	162,81	162,81	0,00
Dez/2000	204,55	204,55	0,00
TOTAL	153.796,09	149.605,88	4.190,21

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 860/863) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a decisão de 1ª instância merece “reforma” tendo em vista que em relação à parcela remanescente o valor de R\$ 2.778,52, referente ao mês de fevereiro de 2000 foi devidamente recolhido (é o montante devido pela filial das Nações Unidas), conforme guia DARF no respectivo valor, bem como planilha descrevendo os valores da contribuição no respectivo período (docs. 1-A/1-B) e, em relação ao valor de junho de 2000, igual a R\$ 1.259,35, está diligenciando no sentido de localizar em seus arquivos o respectivo comprovante de recolhimento.

Submetido o recurso a julgamento, em sessão de 11/03/08, através da Resolução nº 204-00.535 (fls. 887/890) a C. 4ª Câmara do antigo 2º CC, acolhendo proposta do ínclito Cons. Rodrigo Bernardes de Carvalho, por unanimidade de votos converteu o julgamento em diligência, na forma do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, para que a autoridade preparadora apure a autenticidade do DARF (Il. 866) colacionado aos autos pela interessada, bem como se certifique do efetivo ingresso do numerário nos cofres do Tesouro Nacional.

No atendimento à diligência solicitada, às fls. 907 a d. Fiscalização certifica que:

“Atendendo a diligência solicitada através da Resolução nº 204-00.535, confirmamos a autenticidade do DARF(f.866) no valor de R\$ 3.118,06, fl. 901 e esclarecemos que o referido recolhimento foi efetuado em 18.04.2000, antes, portanto do início do procedimento fiscal e que não foi aproveitado pela fiscalização na lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, proponho o retorno do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, e no mérito merece parcial provimento.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectivas multas e acréscimos, sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, o d. Presidente da C. 2ª Turma da DRJ de Brasília - DF deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão do mérito das exigências de PIS no valor de R\$ 4.190,21 e respectivos acréscimos moratórios, mantidas pela r. decisão recorrida.

Documento assinado digitalmente em 02/10/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 02/10/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por GILSON MA

Documento assinado digitalmente em 02/10/2014 por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Assinado digitalmente em 09/10/2014 por GILSON MA
CEDO ROSENBERG FILHO

Impresso em 13/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Da mesma forma, verifica-se que a mera existência de ação judicial para discutir a legitimidade da exigência de PIS objeto do lançamento, já impede o reexame da mesma matéria de mérito objeto do presente recurso, que sequer poderia ser reapreciada na instância administrativa, seja porque de acordo com a lei processual “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” (art. 471 do CPC), sendo “defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas” (art. 473 do CPC), seja ainda porque, havendo concomitância de discussão este E. Conselho tem reiteradamente proclamado, que “a discussão concomitante de matérias nas esferas judicial e administrativa enseja a renúncia nesta, pelo princípio da inafastabilidade e unicidade da jurisdição” (cf. Ac. nº 201-77.493, Rec. nº 122.188, da 1ª Câm. do 2º CC em sessão de 17/02/04, Rel. Antonio Mario de Abreu Pinto; cf. tb Ac. Acórdão nº 201-77.519, Rec. nº 122.642, em sessão de 16/03/04 Rel. Gustavo Vieira de Melo Monteiro).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do 1º CC cristalizada na Súmula nº 1, recentemente aprovada, que expressamente dispõe: “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.” (cf. DOU-1 de 26/6/06, p. 26 e RDDT vol. 132/239).

Note-se que, nem mesmo a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, poderia obstar o lançamento tributário, pois como já assentou a jurisprudência uniforme do E. STJ “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na via judicial impede o Fisco de praticar qualquer ato contra o contribuinte visando à cobrança de seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, mas não impossibilita a Fazenda de proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar” (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ nos Emb. de Divergência no R. Esp. nº 572.603-PR, Reg. nº 2004/0121793-3, em sessão de 08/06/05, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publ. in DJU de 05/09/05 p. 199 e in RDDT vol. 123 p. 239), eis que “o prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, sequer por ordem judicial.” (cf. Ac. da 2ª Turma do STJ no R. Esp. nº 119986-SP, Reg. nº 1997/0011016-8, em sessão de 15/02/01, Rel. Min. ELIANA CALMON, publ. In DJU de 09/04/01 p. 337 e in RSTJ vol. 147 p. 154), sendo certo que a procedência, ou improcedência do débito principal remanescente objeto do lançamento, já se encontra adredemente vinculada à sorte da decisão final do processo judicial.

Nessa ordem de idéias, não há concomitância ou óbice no exame de certas matérias objeto do recurso que, prendendo-se à extinção do crédito tributário pelo pagamento insere-se na competência privativamente atribuídas pela lei à autoridade administrativa (ex vi dos arts. 142, 145, 147, 149 e 150 do CTN), que não foi objeto da ação judicial.

Entretanto, diante do resultado da diligência solicitada através da Resolução nº 204-00.535, certificando “a autenticidade do DARF(f. 866) no valor de R\$ 3.118,06, fl. 901”, bem como que o referido “recolhimento foi efetuado em 18.04.2000, antes, portanto do início do procedimento fiscal e que não foi aproveitado pela fiscalização na lavratura do auto de infração”, referida importância deve ser excluída do lançamento.

No mais, a r. decisão recorrida já escoimou os erros de fato e as imperfeições do lançamento deduzindo as importâncias exigidas em duplicidade, razão pela qual merece subsistir por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto voto no sentido preliminarmente não conhecer da matéria objeto de concomitância e na parte conhecida **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário apenas para excluir do lançamento crédito tributário comprovadamente extinto pelo pagamento (R\$ 3.118,06) conforme certificado pela d. Fiscalização.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA